PROJETO DE LEI 01-0589/2006 do Vereador Russomanno (PP)

"Dispõe sobre a implantação obrigatória, no âmbito do Município de São Paulo de sistema de aterramento e instalações elétricas, compatíveis com a utilização de condutor-terra nos imóveis que específica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Fica determinada a implantação obrigatória no âmbito do Município de São Paulo de sistema de aterramento e instalações elétricas, compatíveis com a utilização de condutor-terra em todas edificações construídas no Município, exceto naquelas caracterizadas por ter como finalidade principal, ser moradia de um individuo ou um grupo de indivíduos (uso residencial) construídas anteriormente à vigência desta lei.

Art.2º Os sistemas e as instalações de que trata o artigo 1º desta lei deverão estar de acordo com a NBR (Norma Brasileira Registrada), da Associação Brasileira de Normas Técnica (ABNT), relativa ao seu objeto e ser compatível com as normas urbanísticas e construtivas aplicáveis à matéria, nos termos de seu decreto regulamentador.

Art.3º A previsão do sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra no projeto construtivo constituirá condição indispensável para a concessão do Alvará de Construção, sendo que só será fornecido Certificado de Conclusão após comprovada a realização, além dos demais requisitos construtivos, do disposto nesta lei.

Parágrafo único. Fica concedido prazo de 48 (quarenta e oito) meses contado da publicação desta lei, para que todas as edificações do Município construídas antes do início de sua vigência, possam ser a ela adequadas, exceção feita em relação àquelas excluídas dessa obrigatoriedade por força do artigo 1º desta lei.

Art.4° A infração ao disposto nesta lei acarretará as seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira constatação de infração e concessão de prazo para regularização:

II – multa mensal no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), valor que será dobrado a partir do segundo mês em situação irregular e que poderá ser cobrado sucessivamente enquanto perdurar a situação irregular.

Parágrafo único. A multa de que trata o parágrafo anterior será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será dotado outro, aprovado por lei federal, que reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art.5° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6° Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação.

Art.7° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.